

LIBERADO
13 MAI 2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRO
TO
CO
LO
O

REQUERIMENTO

969/20

314

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

REQUER ao Governador do Estado de Rondônia extenso ao Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON) bem como a todo e qualquer órgão de controle e fiscalização, providências para que sejam intensificadas as fiscalizações para coibir a prática de preços abusivos dentro do comércio no Estado de Rondônia.

O Deputado in fine subscrito, ouvido o plenário na forma regimental necessária, **REQUER** ao Governador do Estado de Rondônia extenso ao Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON) bem como a todo e qualquer órgão de controle e fiscalização, providências para que sejam intensificadas as fiscalizações para coibir a prática de preços abusivos dentro do comércio no Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 11 de maio de 2020.

LAZINHO DA FETAGRO
DEPUTADO ESTADUAL/PT-RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRO-
TO-
CO-
LO-
O

REQUERIMENTO

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,
Excelentíssimo Presidente,

O aumento de preços com vistas ao aumento arbitrário dos lucros, obriga constitucionalmente o Poder Público a atuar. Tal atuação, porém, não é exclusiva de um órgão apenas, ao contrário, por ser considerada uma prática abusiva pelo art. 391, X do Código de Defesa do Consumidor, sujeita o fornecedor às penalidades administrativas a serem aplicadas pelo PROCON e outros órgãos administrativos de defesa do consumidor. O aumento arbitrário dos lucros também é infração à ordem econômica nos termos do art. 362, III da Lei 12.529/2011, o que sujeita o agente econômico a penalidades administrativas a serem aplicadas pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, independente de qual estágio da cadeia produtiva se localize o agente³

A prática de preços abusivos está sujeita à tutela e às penalidades administrativas em qualquer contexto, independente de envolver ou não o consumidor final, assim, temos como urgente a intensificação da fiscalização para que os órgãos possam atuar identificando e, autuar, punindo. O aumento dos preços o próprio nome diz tem sido ABUSIVO especialmente por conta da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

1 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

2 Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: III - aumentar arbitrariamente os lucros;

3 Fonte: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT_PrecosAbusivos.pdf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PR
OT
O
C
OL
O

REQUERIMENTO

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

São várias as denúncias sobre essa prática ilegal cabendo ao poder executivo intervir nas situações, mas para isso é necessário que sejam intensificadas as fiscalizações que devem contar com a colaboração de instituto de defesa do consumidor (PROCON) bem como todo e qualquer órgão de controle e fiscalização dentro do Estado.

O artigo 1704, V e o § 4º do art. 1735, ambos da Constituição Federal, estabelecem respectivamente a obrigação do Estado de proteger o consumidor e de coibir o abuso do poder econômico nos aumentos arbitrários de lucros. Com o aumento da demanda de alguns produtos, tem ocorrido a escassez e consequente aumento significativo de preços, atingindo o fornecedor, mas sobretudo o consumidor e esta prática precisa ser identificada e punida de forma mais intensa e ininterrupta. Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste parlamento.

Plenário das Deliberações, 11 de maio de 2020.

LAZINHO DA FETAGRO
DEPUTADO ESTADUAL/PT-RO

4 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) **V - defesa do consumidor**

5 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.